



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.265, DE 2014 (Do Sr. Colbert Martins)

Dispõe sobre a classificação indicativa das obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres, e proíbe a exibição de lutas violentas antes das vinte e duas horas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5.269/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Seção I

Do Dever de Exercer a Classificação Indicativa

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres, e proíbe a exibição de lutas violentas antes das vinte e duas horas.

Parágrafo único. O processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 2º Compete ao Ministério da Justiça proceder à classificação indicativa de programas de televisão em geral.

Seção II

Da Natureza, Finalidade e Alcance

Art. 3º A classificação indicativa possui natureza informativa e pedagógica, voltada para a promoção dos interesses de crianças e adolescentes, devendo ser exercida de forma democrática, possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar do processo, e de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados.

Art. 4º Compete ao Ministério da Justiça exercer a classificação indicativa dos programas e obras audiovisuais regulados por esta Lei.

Parágrafo único. O exercício da classificação indicativa corresponde essencialmente:

I – análise das características da obra ou produto audiovisual;

II – monitoramento do conteúdo exibido nos programas sujeitos à classificação; e

III – atribuição de classificação para efeito indicativo.

Art. 5º Não se sujeitam à classificação indicativa no âmbito do Ministério da Justiça as seguintes obras audiovisuais:

- I – programas jornalísticos ou noticiosos;
- II – programas ou propagandas eleitorais; e
- III – publicidade em geral, incluídas as vinculadas à programação.

§1º Os programas exibidos ao vivo poderão ser classificados, com base na atividade de monitoramento, constatada a presença reiterada de inadequações.

§2º A não atribuição de classificação indicativa aos programas de que trata este artigo não isenta o responsável pelos abusos cometidos.

Seção III

Do Procedimento

Art. 6º O ato de atribuição de classificação indicativa é o resultado do procedimento instaurado no Ministério da Justiça, nos termos do Regulamento.

Seção IV

Da Fiscalização e Da Garantia da Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 7º Qualquer pessoa está legitimada a averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar ao Ministério da Justiça, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA representação fundamentada acerca dos programas abrangidos por esta Lei.

Art. 8º Os programas televisivos sujeitos à classificação indicativa serão regularmente monitorados pelo Ministério da Justiça no horário de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Entende-se como horário de proteção à criança e ao adolescente o período compreendido entre 6 (seis) e 23 (vinte e três) horas.

Art. 9º De ofício ou mediante solicitação fundamentada de qualquer interessado será instaurado procedimento administrativo de classificação ou de reclassificação.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Dever de Divulgar e Exibir a Classificação Indicativa

Art. 10. A atividade de Classificação Indicativa exercida pelo Ministério da Justiça é meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de receber as informações necessárias para se defender de diversões públicas inadequadas à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA).

Seção II

Das Categorias de Classificação Indicativa

Art. 11. Com base nos critérios de sexo e violência, as obras audiovisuais destinadas à exibição em programas de televisão são classificadas como:

I – livre;

II – não recomendada para menores de 10 (dez) anos;

III – não recomendada para menores de 12 (doze) anos;

IV – não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;

V – não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos; e

VI – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Programas de televisão que veiculem lutas violentas, como as artes marciais mistas – MMA –, serão obrigatoriamente classificados no inciso V deste artigo, como não recomendados para menores de 16 (dezesseis) anos.

Seção III

Da Vinculação entre Categorias de Classificação Indicativa e Faixa Horária

Art. 12. A informação sobre a natureza e o conteúdo de obras audiovisuais, suas respectivas faixas etárias e horárias é meramente indicativa aos pais e responsáveis, que, no regular exercício do poder familiar, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a quaisquer programas de televisão classificados.

Parágrafo único. O exercício do poder familiar pressupõe:

I – o conhecimento prévio da classificação indicativa atribuída aos programas de televisão;

II – a possibilidade do controle eficaz de acesso por meio da existência de dispositivos eletrônicos de bloqueio de recepção de programas ou mediante a contratação de serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura que garantam a escolha da programação.

Art. 13. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição, dar-se-á nos termos seguintes:

I – obra audiovisual classificada de acordo com os incisos I e II do artigo 11: exibição em qualquer horário;

II – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 12 (doze) anos: inadequada para exibição antes das 20 (vinte) horas;

III – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 14 (catorze) anos: inadequada para exibição antes das 21 (vinte e uma) horas;

IV – obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos: inadequada para exibição antes das 22 (vinte e duas) horas; e

V – obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos: inadequada para exibição antes das 23 (vinte e três) horas.

Parágrafo único. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no país.

Seção IV Da Forma de Veiculação da Classificação Indicativa

Art. 14. As emissoras, as produtoras, os programadores de conteúdos audiovisuais ou seus responsáveis devem fornecer e veicular a informação correspondente à classificação indicativa, nos termos do Regulamento.

Art. 15. Os trailers, chamadas ou congêneres referentes às obras audiovisuais televisivas devem ser veiculados indicando, em versão simplificada, a classificação do produto principal.

CAPÍTULO III Das Infrações

Art. 16. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. A constatação de inadequações ou qualquer outro caso de descumprimento da classificação indicativa pela exibição de obra audiovisual serão comunicados ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

Art. 18. A classificação indicativa atribuída à obra audiovisual será informada por Portaria do Ministério da Justiça e publicada no Diário Oficial da União, além de veiculada pelo sítio eletrônico www.mj.gov.br/classificacao.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos esportivos conhecidos como MMA – Artes Marciais Mistas – veiculam lutas extremamente violentas, inadequadas para serem exibidas para crianças e adolescentes, exigindo regulação legal acerca dos horários em que podem ser exibidos na televisão aberta.

O MMA é um tipo de esporte propagandeado por seus produtores como seguro, mas o fato é que já ocorreram mortes decorrentes das lutas. A primeira delas foi em 2007, quando o lutador Sam Vasquez foi nocauteado por Vince Libardi, e, em consequência de lesões cerebrais advindas dos goles, sofreu um AVC e nunca mais recobrou a consciência.

Mais tarde, em 2010, nos EUA, o lutador Michael Kirkham, com 30 anos de idade, foi nocauteado e morreu dois dias depois da luta também como resultado de ferimentos resultantes dos golpes.

Recentemente tivemos a cena chocante do lutador brasileiro Anderson Silva, que quebrou a perna ao deferir um chute em seu adversário Chris Weidman.

Esses fatos evidenciam que esse tipo de evento está muito longe de ser um mero e inofensivo esporte. A violência dos combates é excessiva, e, portanto, inadequada para exibição para menores de idade sem a supervisão dos responsáveis.

É importante considerar que crianças e adolescentes submetidos a esse tipo de conteúdo de extrema violência tendem a reproduzir em seu convívio social ações influenciadas pelo que assistiram na televisão.

Para constatar tal fato, basta observar o comportamento da plateia durante as lutas de MMA, onde se observa com muita frequência a ocorrência de desentendimentos entre espectadores, que acabam se envolvendo em lutas corporais.

Esse contexto deixa clara a necessidade de uma legislação que venha a proibir a exibição desse tipo de conteúdo na televisão aberta em horário no qual crianças e adolescentes assistem sem controle dos pais, que é no período diurno, compreendido entre as seis e as vinte e duas horas.

A forma que consideramos adequada para introduzir a proibição de exibição de lutas MMA no período citado foi trazer para o nível legal a

maior parte das disposições relativas à classificação indicativa presentes na legislação infra legal relativa à matéria editada pelo Ministério da Justiça.

Assim, pudemos retirar do texto a proibição de aplicação de classificação indicativa para eventos esportivos, e adicionamos um dispositivo que obriga a classificação das lutas de MMA como inadequados para menores de dezesseis anos – restringindo a exibição após as vinte e duas horas.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de qualquer forma de cerceamento da liberdade de expressão ou de censura, mas apenas de uma adequação do horário para exibição de lutas violentas na televisão aberta, assim como se faz com conteúdo de caráter adulto.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Deputado Colbert Martins

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
